



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº. 156 /2015**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**163ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/2014**

**PROCESSO Nº. 1/ 2430 / 2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201405403**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BRASMEL COMERCIAL LTDA**

**AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO A. SISNANDO**

**MAT:104.054-1-6**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.** Auto de infração lavrado em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de entradas canceladas na Escrituração Fiscal Digital –EFD. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão de haver nota fiscal autorizada e não escriturada. Artigo infringido 269, do Decreto 24.569/97 e art. 276-1 do Decreto 24.569/98. Penalidade art. 123, III, G, da Lei 12.670/96.

## **RELATÓRIO**

O auto de infração em julgamento tem como relato da infração “ deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação

---

Processo Nº. 1/2430/2014

AI Nº. 201405403

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de escriturar na EFD/SPED diversas notas fiscais eletrônicas de entrada de emissão própria com status de “cancelada”, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente”.

Em decorrência da suposta infração, foi aplicada a penalidade inserta no art. 123, III, G, da Lei 12.670/96.

Constam no processo todos os instrumentos legais exigidos, o que demonstra a legalidade do feito fiscal.

A acusação afirma que o contribuinte no exercício fiscalizado cancelou 5 (cinco) notas fiscais eletrônicas de entrada (fl. 4), emissão própria, no entanto, não as escriturou em seu livro Registro de Entradas, totalizando R\$ 582.785,16 (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos). Ressalta, na informação, que as operações são tributadas pelo ICMS.

A empresa autuada, tempestivamente, impugnou auto de infração afirmando que das cinco notas fiscais não escrituradas, 04 (quatro) foram canceladas (NF-e números 448, 454, 457 e 479), e apenas uma foi autorizada para uso, a NF-e nº456.

Afirma que a falta de escrituração não se enquadra num fato típico de falta de escrituração. Assinala que foram emitidas novas notas para substituírem as canceladas, estas devidamente escrituradas. Pontua que o pedido de cancelamento é transmitido eletronicamente para a SEFAZ, que o autoriza, portanto, tomando conhecimento do fato.

O julgador de 1ª Instância, analisando as razões da defesa, decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, estabelecendo a multa de 20 Ufircs.

A Consultoria Tributária, parecer 520/2014, mantém a decisão singular.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Não há dúvidas que o Regulamento do ICMS determina a obrigatoriedade da escrituração no livro Registro de Entradas dos documentos fiscais que acobertam entradas de mercadorias no estabelecimento, conforme podemos observar na leitura do art. 269:

*“Art. 269- O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”*

Entretanto, com o advento da NF-e, parece razoável sucumbir à tese levantada pelo contribuinte de que a SEFAZ havia tomado conhecimento do fato, pois ao cancelar as referidas notas os órgãos responsáveis pelo controle tomaram conhecimento do fato, o que equivale a uma denúncia espontânea na prática. Ademais, a falta de escrituração de uma NFe cancelada não traz nenhum prejuízo para o Estado.

Contudo, a NF-e nº 456 foi autorizada e não lançada no SPED, o que configura uma violação à regra insita no Art. 269 do RICMS.

Cabe observar, todavia, que o autuado demonstra nos autos que a NF-e nº 456 foi devidamente lançada na contabilidade, o que enseja o redirecionamento da penalidade para a regra contida no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670, *in verbis*:



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*“ Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III- relativamente à documentação e à escrituração.*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.”*

Diante do acima exposto, declaramos a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, com a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA (01 NF-e)= 20 Ufirces**

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido BRASMEL

---

Processo Nº. 1/2430/2014

AI Nº. 201405403

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

4

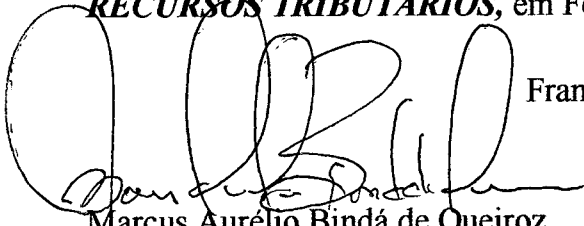



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


COMERCIAL LTDA., resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento com base na Lei nº 15.384/2013. Presentes à Câmara os representantes legais da autuada, Dr. Daniel Landim e Dra. Eláise Landim.

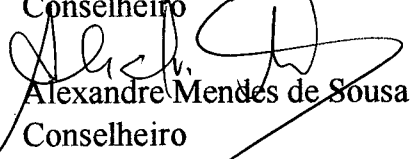
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos // de fevereiro de 2015.

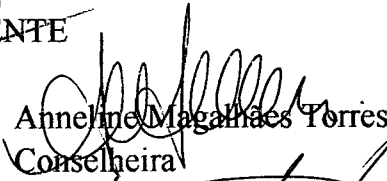
  
Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE

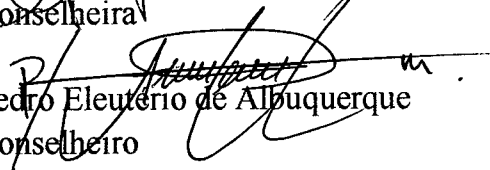
  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro relator

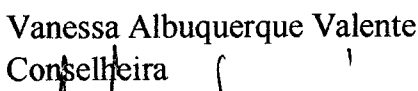
  
Francisca Ivaniildo Almeida de França  
Conselheira

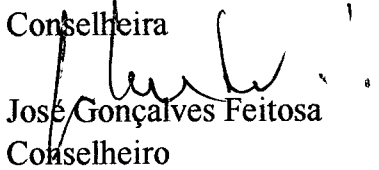
  
Francisco José de Oliveira Filho  
Conselheiro

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anelino Magalhães Torres  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado